



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE UNIAUTO/LIDERAUTO

PREÂMBULO

A UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominados “Fazenda Nacional”; e **MASSA FALIDA DE UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (CNPJ 21.334.974/0001-81)** e de **CONSORCIO NACIONAL LIDERAUTO LTDA (CNPJ 65.144.404/0001-02)**, neste ato representada pelo Síndico, Osmar Brina Corrêa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima Advogados, com sede na Rua Curitiba, nº 2583, 2º andar, bairro Lourdes, Belo Horizonte – MG, CEP 30.170-122, representado por Sérgio Mourão Corrêa Lima; doravante denominada **“REQUERENTE”**

Todos em conjunto denominados **“PARTES”**;

Considerando que:

- (i) UNIAUTO Administradora de Consórcios Ltda. e Consórcio Nacional LIDERAUTO Ltda. eram sociedades administradoras de consórcio, controladas pelos membros da família AGUIAR, divididos entre o “Núcleo RIVADÁVIA AGUIAR” e o “Núcleo GERALDO AGUIAR”;
- (ii) Em fevereiro de 2002, UNIAUTO e LIDERAUTO tiveram a liquidação extrajudicial decretada pelo BANCO CENTRAL;
- (iii) Em março de 2004, foi decretada a falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, que está em curso sob o n.º 0752760-68.2003.8.13.0024;
- (iv) Após a decretação da quebra, a Massa Falida de UNIAUTO e LIDERAUTO manejou os Incidentes de Extensão da Quebra nº 1294534-16.2006.8.13.0024, 0662187-61.2015.8.13.0024 e 1180783-36.2015.8.13.0024, contra UNIÃO PATRIMONIAL e demais pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos Núcleos RIVADÁVIA AGUIAR e GERALDO AGUIAR;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

(v) No âmbito dos referidos Incidentes de Extensão da Quebra, o TJMG determinou a arrecadação liminar de bens de UNIÃO PATRIMONIAL e demais pessoas físicas e jurídicas vinculadas aos Núcleos RIVADÁVIA AGUIAR e GERALDO AGUIAR;

(vi) Em 2006, a Massa Falida de UNIAUTO e LIDERAUTO também manejou a Ação Revocatória nº 2790860-53.2006.8.13.0024 contra JOÃO DE LIMA GÉO, que foi julgada procedente por Sentença com trânsito em julgado;

(vii) Vinculados à Ação Revocatória, também foram manejados Cumprimento de Sentença; o Protesto Contra a Alienação de Bens nº 1103940-93.2016.8.13.0024; e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0019879-54.2018.8.13.0024, contra membros do Núcleo GÉO;

(viii) Em 2015, após a arrecadação de bens dos Núcleos RIVADÁVIA AGUIAR e GERALDO AGUIAR nos Incidentes de Extensão da Quebra (autorizada liminarmente por Acórdão do TJMG, confirmado pelo STJ, com trânsito em julgado), houve o manejo do Pedido de Alvará nº 1657939-35.2015.8.13.0024, em que foi requerida autorização para celebração de Acordo;

(ix) A Cláusula Primeira do Instrumento de Acordo prevê a venda de bens, em montante que proporcione recursos suficientes à implementação das restituições e o pagamento de encargos e dívidas da Massa Falida, dos credores trabalhistas e dos demais credores concursais (“todo o passivo concursal”), no montante de R\$75.226.618,78 (em outubro de 2014):

h) o valor dos bens arrecadados é de R\$111.723.000,00, bastante superior ao passivo concursal da Massa Falida de UNIAUTO e LIDERAUTO (R\$75.226.618,78 – em outubro de 2014);

(…)



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA PRIMEIRA: Visando a encerrar definitivamente a controvérsia relativa ao Incidente Processual nº 0024.06.129453-4, os PRIMEIROS ACORDANTES concordam que os bens a seguir descritos, arrecadados no incidente de extensão dos efeitos daquebra e avaliados em R\$66.170.000,00, permanecerão constritos em favor da Massa Falida, em garantia do pagamento dos credores:

- (i) Edifício Marcos Wagner, Bairro Caiçara, será vendido pelo preço mínimo de R\$6.570.000,00;
- (ii) Fazenda Fantasia, Prudente de Moraes, MG, será vendido pelo preço mínimo de R\$14.300.000,00;
- (iii) Lotes 03 e 04 e suas respectivas benfeitorias, situados na Rua Aimorés, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, MG, será vendido pelo preço mínimo de R\$11.840.000,00; e,
- (iv) Edifício Central, localizado na Rua Rio de Janeiro, nºs 1.460 e 1462, será vendido pelo preço mínimo de R\$33.460.000,00.

Parágrafo Primeiro: A UNIÃO PATRIMONIAL poderá submeter proposta de venda de tais bens para autorização do Juízo falimentar, por valor não inferior ao de avaliação judicial, sendo que o produto obtido com a venda será integral e diretamente depositado pelo comprador em conta à disposição do Juízo e utilizado para pagamento dos credores da Massa Falida de UNIAUTO e LIDERAUTO.

Parágrafo Segundo: A UNIÃO PATRIMONIAL poderá aportar à Massa Falida recursos suplementares suficientes ao pagamento do passivo referido na Cláusula Segunda.

(x) A Cláusula Segunda do Instrumento de Acordo prevê a utilização do dinheiro arrecadado com o aluguel dos imóveis para a implementação da restituição aos consorciados e o pagamento dos credores:

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor em dinheiro arrecadado com a venda dos imóveis acima, mais o que vier a ser recebido a título de aluguel destes bens ou aportado pelos PRIMEIROS ACORDANTES, além do saldo de R\$12.022.014,22 (em outubro

CLÁUSULA SEGUNDA: O valor em dinheiro arrecadado com a venda dos imóveis acima, mais o que vier a ser recebido a título de aluguel destes bens ou aportado pelos PRIMEIROS ACORDANTES, além do saldo de R\$12.022.014,22 (em outubro

(xi) Em outubro de 2017, o Juízo falimentar homologou o Acordo proposto pelos Núcleos RIVADÁVIA AGUIAR e GERALDO AGUIAR:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

ANTE O EXPOSTO, **DEFIRO** o pedido de f. 3.047, ratificando os fundamentos e comandos judiciais anteriores, acrescidos a estas razões de decidir para HOMOLOGAR e de fato HOMOLOGO, por sentença o acordo já assinado e ratificado pelas partes de f. 1992/2007 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, desde a data de sua assinatura.

- (xii) Em razão do Acordo celebrado com os Núcleos RIVADÁVIA AGUIAR e GERALDO AGUIAR não contemplar o pagamento dos créditos tributários, foram manejadas Apelações pela UNIÃO, pelo BANCO CENTRAL do Brasil e pelo Ministério Público de Minas Gerais – MPMG contra a Sentença que o homologou;
- (xiii) Em 31/10/2023, o Núcleo GÉO e a Massa Falida apresentaram Acordo visando a encerrar todos os litígios entre si, que prevê o aporte de R\$47.000.000,00 na falência;
- (xiv) Em 19/12/2023, a transação com o Núcleo GÉO foi homologada por decisão, no Agravo de Instrumento nº 1411141-67.2018.8.13.0000, que transitou em julgado após o julgamento do Agravo Interno nº 1.0000.23.143303-8/001, pela 21ª Câmara Cível do TJMG;
- (xv) O Núcleo GÉO depositou R\$48.815.760,40, em conta judicial vinculada ao processo nº 0019879-54.2018.8.13.0024;
- (xvi) Em março de 2024, havia R\$33.458.890,10 depositados em conta à disposição do Juízo falimentar no Banco do Brasil S.A., advindos de aluguéis dos imóveis arrecadados nos Incidentes de Extensão da Quebra, que caberão à Massa Falida, no caso de manutenção da Sentença que homologou o Acordo com os Núcleos RIVADÁVIA AGUIAR e GERALDO AGUIAR;
- (xvii) Antes do julgamento das Apelações contra a homologação do Acordo com os núcleos RIVADÁVIA AGUIAR e GERALDO AGUIAR, o Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira concedeu Tutela de Urgência Recursal, autorizando a utilização dos recursos depositados a título de aluguéis para rateio em favor dos consorciados constantes do Quadro Geral de Credores;
- (xviii) 913 consorciados inscritos no Quadro Geral de Credores, cujos valores perfazem R\$21.370.737,04 (em 31/08/2024), se apresentaram para fins de restituição, no prazo definido pelo TJMG;
- (xix) Deduzidos os recursos utilizados para restituição aos consorciados (R\$21.370.737,04) dos aluguéis depositados em conta judicial (R\$35.211.818,61 – em 31/07/2024), constatou-se saldo de R\$13.841.081,57:



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

Alugueis depositados em conta judicial (em 31/07/2024)	R\$35.211.818,61
	(-)
Recursos a serem restituídos aos consorciados (em 31/08/2024)	R\$21.370.737,04
	(=)
Valor residual para pagamento dos encargos da massa e demais credores	R\$13.841.081,57

(xx) A Massa Falida tem, depositado em conta judicial vinculada ao processo de falência, R\$5.722.318,19 (em 31/07/2024);

(xxi) O saldo residual da restituição aos Consorciados, acrescido dos recursos depositados em conta judicial vinculada ao processo de falência, além do dinheiro advindo do Acordo celebrado com o Núcleo GÉO perfazem R\$68.379.160,16 (em 31/07/2024):

Saldo residual da restituição aos Consorciados	R\$13.841.081,57
	(+)
Recursos depositados em conta judicial vinculada ao processo de falência	R\$5.722.318,19
	(+)
Dinheiro advindo do Acordo celebrado com o Núcleo GÉO	R\$48.815.760,40
	(=)
Valor total	R\$68.379.160,16

(xxii) O Acordo com o Núcleo AGUIAR, homologado pelo Juízo falimentar em primeira instância e submetido ao TJMG em sede da Apelação nº 1657939-35.2015.8.13.0024, prevê, após a venda de imóveis, o ingresso de cerca de R\$76.759.020,00 na Massa Falida;

(xxiii) Implementadas as restituições e pagos os encargos da massa e os credores trabalhistas, o próximo credor a ser satisfeito, conforme a ordem de preferência prevista na Lei de Falências, é a UNIÃO;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

(xxiv) O Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira autorizou, no âmbito da Apelação Cível nº 1657939-35.2015.8.13.0024, que a Massa Falida iniciasse processo de transação tributária com a UNIÃO;

(xxv) A Massa Falida de UNIAUTO e LIDERAUTO e a UNIÃO, após conversas autorizadas pelo Eminente Desembargador relator, elaborou esta Minuta de Acordo, que proporcionará substancial redução dos créditos tributários inscritos no Quadro Geral de Credores, na forma da Lei nº 13.988/2020;

(xxvi) O valor do total dos ativos efetivamente arrecadados e disponíveis para o pagamento aos credores, nos termos do art. 49, inc. I, da Portaria 6.757/22, é de R\$ 54.538.078,59, consubstanciados nos R\$5.722.318,19 e R\$48.815.760,40;

(xxvii) O saldo residual da restituição aos Consorciados, no valor de R\$13.841.081,57, advindos de aluguéis dos imóveis arrecadados nos Incidentes de Extensão da Quebra, que caberão à Massa Falida, somente poderão ser utilizados no caso de manutenção da Sentença que homologou o Acordo com os Núcleos RIVADÁVIA AGUIAR e GERALDO AGUIAR;

(xxviii) O valor total devido pelas Massas Falidas, nos termos do art. 49, inc. II, da Portaria 6.757/22, conforme Quadro Geral de Credores, é de R\$ 304.317.677,53, assim distribuídos:

1. Restituição	R\$ 102.773.479,25
2. Encargos Da Massa	R\$ 351.549,15
3. Trabalhistas	R\$ 14.295.814,59
4. Fiscais	R\$ 181.885.778,05
5. Privilégio Especial	R\$ 51.338,41
6. Privilégio Geral	R\$ 60.622,56
7. Quirografários	R\$ 4.899.095,52
Total Geral	R\$ 304.317.677,53

(xxix) A ordem de pagamentos prevista na legislação falimentar, respeitadas eventuais reservas, nos termos do art. 49, inc. III, da Portaria 6.757/22, exige que sejam reservados bens para o pagamento dos “2. Encargos da Massa” e “3. Trabalhistas”;

(xxx) Os valores hoje arrecadados e disponíveis (arrecadação definitiva) são insuficientes para satisfação dos créditos da União inscritos no Quadro Geral de Credores, que é de R\$ 3.124.144,11 (UNIAUTO) e R\$ 69.891.188,80 (LIDERAUTO), totalizando R\$ 73.015.332,91 (setenta e três milhões e quinze mil



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavo) - valores atualizados para setembro de 2024.

(xxxii) Nos autos da Ação 5310171-40.2023.8.13.0024 a Fazenda Nacional requereu a reclassificação dos seus créditos, para que sejam objeto de restituição, na forma dos artigos 76 e seguintes do Decreto Lei 7.661/1945, que rege a falência de UNIAUTO e LIDERAUTO.

(xxxiii) Celebrada a transação com a União, será possível a homologação do Acordo com os Núcleos RIVADÁVIA AGUIAR e GERALDO AGUIAR, com o ingresso de cerca de R\$76.759.020,00 na Massa Falida.

(xxxiv) As Partes, em conjunto, chegaram ao montante de R\$47.000.000,00 a ser pago em 2 parcelas, para por fim aos débitos tributários junto à União, bem como às diversas Execuções Fiscais e respectivos Embargos à Execução.

FIRMAM o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL** (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, conforme acertado nas cláusulas gerais e especiais dispostas a seguir.

CLÁUSULAS

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

CLÁUSULA 1ª. A presente Transação tem por finalidade a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa da União, a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, compatibilizar os interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento da dívida e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte.

CLÁUSULA 2ª. A Transação objetiva o equacionamento do passivo fiscal da Requerente na data da celebração do presente, composto pelos créditos inscritos em dívida ativa da União (“CDAs”) indicados no ANEXO I e II, mediante:

I – Desconto máximo de até 59,50% (cinquenta e nove e cinquenta por cento) a cada uma das inscrições em dívida ativa que consta do ANEXO I, individualmente, vedada a



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais.

II - Pagamento à vista, sem descontos, das obrigações inscritas no FGTS.

OBRIGAÇÕES DA REQUERENTE

CLÁUSULA 3ª. A Requerente aceita as condições da presente transação e assume os seguintes compromissos e obrigações:

I – Fornecer, sempre que solicitada, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II – Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a arrecadação de tributos, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III – Manter regularidade perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de noventa dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

V – Não alienar, sem autorização do Juízo Falimentar, no curso da Transação, bens ou direitos arrecadados que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos;

CLÁUSULA 4ª. Por meio do presente termo, com efeitos a partir de sua subscrição pelas partes e quitação das guias encaminhadas, a Requerente, de forma expressa e irrevogável:

I – Reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, os débitos relacionados nos ANEXOS I e II, sua responsabilidade pelo pagamento destes, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura;

II - Declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiram informações quanto aos bens arrecadados e disponíveis para satisfação das obrigações;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

§1º. A confissão do inciso I produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, c/c art. 202, VI, do Código Civil em relação aos créditos não tributários, implicando a interrupção e suspensão do prazo prescricional de todos os débitos objeto do acordo enquanto vigente a presente transação, renovando-se tais efeitos e suspendendo a exigibilidade dos créditos a cada pagamento efetuado no âmbito do parcelamento previsto no plano de pagamento (art. 151, VI, do CTN), ainda que a guia de arrecadação esteja vinculada a apenas uma das inscrições.

§2º. A celebração da transação não implica renúncia de direito por parte da Fazenda Nacional na indicação de outros responsáveis tributários para responderem pelos débitos do ANEXO I e II em caso de rescisão do presente, com o prosseguimento das respectivas execuções fiscais, não correndo qualquer prazo prescricional durante a vigência desta transação.

DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

CLÁUSULA 5ª. Considerando a situação econômica da Requerente e sua capacidade de pagamento, aferidas a partir das declarações apresentadas pelo Síndico da Massa Falida, serão concedidas as condições para adimplemento da Dívida Transacionada descritas no ANEXO I e II, observado os seguintes pressupostos:

§1º Os débitos inscritos em dívida ativa da União serão quitados conforme plano de pagamento descrito no ANEXO III, cujo valor exato será obtido quando do cadastramento e consolidação das contas para débitos previdenciários e não previdenciários no sistema de parcelamentos da PGFN – SISPAR:

I – Os pagamentos serão efetuados na forma prevista nesta transação, por meio de documento de arrecadação a ser obtido pela Requerente através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo;

II – O débito a ser pago a prazo, descrito no ANEXO III, será atualizado mensalmente, até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 6.757/2022;

§2º Os débitos de FGTS e contribuições da LC 110, previstos no ANEXO II, serão quitados à vista e sem descontos, conforme guias de pagamento com as devidas correções fornecidos pela Caixa Econômica Federal, que poderá ocorrer em mês posterior ao da assinatura do termo, quando serão obtidos o valor exato do saldo devedor de cada conta e os descontos efetivos aplicados.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 6ª. Cabe à Requerente desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações ou recursos; e renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), conforme exigência dos incisos IV e V do art. 3º da Lei nº 13.988/2020.

§1º. Em até 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da decisão que homologar esta Transação, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada para noticiar aos juízos a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

§2º. A UNIÃO, após o pagamento da primeira parcela, requererá a desistência da Apelação nº 1657939-35.2015.8.13.0024, manejada contra a Sentença que homologou o Acordo com os Núcleos RIVADÁVIA AGUIAR e GERALDO AGUIAR, bem como de todas as execuções fiscais dos débitos relacionados no ANEXO I.

§3º. As partes concordam que o encerramento dos processos se dê sem a condenação de qualquer das PARTES em ônus sucumbenciais.

§4º. Não são objeto do presente acordo os honorários de advogado fixados em decisão transitada em julgado.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO

CLÁUSULA 7ª. Implicará rescisão do acordo de transação individual, com afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como a retomada imediata da exigibilidade de todos os débitos descritos no ANEXO I:

I – A falta de pagamento integral da segunda parcela prevista neste acordo (ANEXO III).



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

II – O não pagamento das guias de pagamento dos débitos de FGTS e contribuições da LC 110, previstos no ANEXO II, com as devidas correções fornecidos pela Caixa Econômica Federal;

III – O descumprimento da ordem de pagamento aos credores previsto na legislação falimentar, inclusive pelo pagamento de outras classes de credores menos privilegiados, antes da quitação integral da presente Transação.

IV – A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações;

V – O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar aos juízos a celebração do acordo de Transação individual e confessar de forma irrevogável e irretratável dos débitos, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem ações judiciais, dispensando, ainda, a condenação de qualquer das PARTES em ônus sucumbenciais.

VI – Deixar de informar à PGFN, quando solicitado, acerca da situação patrimonial da Requerente, arrecadação de bens, bem como andamento dos processos.

VII – A incidência de qualquer causa prevista no art. 69 da Portaria PGFN n. 6757/22.

VIII – O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

§1º. Sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, caberá à Fazenda Nacional a notificação da Requerente com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício ou a demonstração de sua inexistência.

§2º. A notificação a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá por mensagem no Regularize enviada ao Síndico da Massa Falida, sem prejuízo de comunicação por mensagem eletrônica e via postal.

CLÁUSULA 8ª. A rescisão da transação implicará a cobrança dos débitos, deduzidos os valores pagos sem descontos.

§1º Rescindida a Transação, ou em caso de desistência da Requerente, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão ou desistência, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6^a Região
Divisão de Negociações

§2º O procedimento de rescisão da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 6.757/2022, ou ato que vier a substituí-la.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 9ª. A presente transação terá o prazo de vigência até que sejam cumpridas todas as obrigações aqui previstas.

§1º Antes da sua assinatura, todos os termos e condições desta transação podem ser alterados unilateralmente pela Fazenda Nacional, não gerando ou representando direito adquirido ou expectativa de direito para a Requerente.

§2º A celebração desta transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente ou o cumprimento das obrigações acessórias.

§3º A transação, uma vez celebrada, está sujeita a ampla publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo.

§4º Ressalvam-se da previsão do parágrafo anterior a minuta, ou simples proposta de transação, assim como as informações, os termos e condições que lhe fazem parte enquanto não assinado o termo, todos acobertados por sigilo fiscal, sendo vedada sua divulgação, no todo ou em parte, sujeitando-se o infrator às penalidades cabíveis.

§5º Todas as comunicações envolvendo o presente acordo serão realizadas via SICAR/REGULARIZE, com expressa menção ao respectivo processo SEI!.

§6º A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar a renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

§7º O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no respectivo processo.

§8º A presente Transação individual foi autorizada na forma prevista na Portaria PGFN 6.757/2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva da prévia oitiva do Ministério Público, à homologação judicial pelo Desembargador José Eustáquio Lucas Pereira, relator prevento no TJMG, para recursos advindos da falência de UNIAUTO e LIDERAUTO, por decisão com trânsito em julgado, bem como o pagamento da primeira prestação.

§9º. Antes do pagamento da primeira parcela, a presente Transação poderá ser denunciada por qualquer das partes.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 6ª Região
Divisão de Negociações

CLÁUSULA 10ª. O presente termo, seus anexos e demais documentos utilizados para celebração da transação serão arquivados no processo SEI! (10695.102337/2023-38).

Firmam as partes o presente termo juntamente com os ANEXOS para que produzam os efeitos desejados.

Valor objeto da transação: R\$ 113.513.386,25 (em maio de 2025)

PRFN 6/NEGOCIA, maio de 2025.

Pela União (PGFN):

ITALO BASTOS MARANI
Procurador da Fazenda Nacional
Divisão de Negociações da PRFN

BRUNO PORTELLA DOS SANTOS
Procurador da Fazenda Nacional
Núcleo de Falências e Recuperações da
PRFN 6

DIEGO ALMEIDA DA SILVA
Procurador-Chefe da Divisão de
Negociações da PRFN 6

CRISTIANO SILVÉRIO RABELO
Procurador-Chefe da Dívida Ativa da
PRFN 6

JEANDERSON CARVALHAIS BARROSO
Procurador-Regional da PRFN 6

Pelas Massas Falidas:

SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
Síndico da Massa Falida de UNIAUTO Administradora de Consórcios Ltda. e do
Consórcio Nacional LIDERAUTO Ltda.
OAB/MG 64.026